



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
*Gabinete do Executivo Municipal*

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1281 - [taquarana@oi.com.br](mailto:taquarana@oi.com.br)  
[www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)

## LEI MUNICIPAL Nº 622, DE 03 DE JANEIRO DE 2017

*Cria o Fundo e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Taquarana, identificado pela sigla FUMSAN, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei.

§ 1º Os recursos do FUMSAN serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, e no custo de sua própria gestão, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A supervisão do FUMSAN será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do próprio e da execução do orçamento anual e da programação financeira.

**Art. 2º** Serão beneficiários dos recursos do FUMSAN, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município, vinculados a área de saneamento, tais como:

- I – pessoas jurídicas de direito público;
- II – empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- III – fundações vinculadas a administração pública municipal.

**Parágrafo único.** sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
*Gabinete do Executivo Municipal*

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - [taquarana@oi.com.br](mailto:taquarana@oi.com.br)  
[www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)

**Art. 3º** Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do FUMSAN.

**Art. 4º** Os repasses financeiros do FUMSAN serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

I - a aplicação dos recursos do FUMSAN, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados a saúde pública;

II - o Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FUMSAN;

III – fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 5º** O FUMSAN fica vinculado diretamente a Secretaria de Saúde.

**Art. 6º** São atribuições do Secretário de Saúde perante o FUMSAN:

I – gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico em conjunto com o Prefeito Municipal ou por pessoa a quem este delegar;

II – auxiliar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na aplicação dos recursos do FUMSAN;

III – elaborar Plano de Aplicação de Recursos do FUMSAN, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico e submetendo-o a aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico os balanços Anuais do Fundo;

V – movimentar e aplicar os recursos do FUMSAN, juntamente com o Prefeito Municipal ou por pessoa a quem este delegar;

VI – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VII – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII – manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IX - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
**Gabinete do Executivo Municipal**

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - [taquarana@oi.com.br](mailto:taquarana@oi.com.br)  
[www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)

X – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços;

XI – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Administração Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XII – elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-o a apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, antes de seu encaminhamento as autoridades competentes, na época e na forma determinada.

XIII - prestar contas dos recursos empregados;

XIV – monitorar a execução dos projetos conveniados.

**Art. 7º** Constitui receita do FUMSAN:

I – recursos provenientes de dotações consignadas anualmente no Orçamento do Município e outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;

II - transferência de outros fundos do Município, do Estado e da União para a execução de planos e programas decorrentes da implementação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - recursos provenientes de doações de bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos provenientes de doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

V - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio, realizadas na forma da Lei;

VI – recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da Lei e de convênios;

VIII - recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando a ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

**§ 1º** Fica vedado a consignação de recursos financeiros mencionados no caput deste artigo para a aplicação em ações de saneamento básico pelo município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico;



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
**Gabinete do Executivo Municipal**

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - [taquarana@oi.com.br](mailto:taquarana@oi.com.br)  
[www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)

**§ 2º** Os recursos financeiros do FUMSAN serão depositados em conta exclusiva e específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nessa Lei.

**Art. 8º** O saldo positivo do FUMSAN, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 9º** Os recursos do FUMSAN em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Saneamento Básico e demais legislações que regem a matéria, serão aplicados:

I - na elaboração de estudos e projetos referentes aos serviços relacionados com o saneamento básico do Município, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - em ações vinculadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de saneamento básico desenvolvidos pelo seu titular responsável pela Política Municipal de Saneamento Básico ou por órgãos conveniados;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

V - contratação de serviços necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de saneamento básico;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saneamento básico;

VIII - no custeio das suas despesas de funcionamento;

IX - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saneamento básico;

X - provimento de recursos as entidades não-governamentais vinculadas aos objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico e inscritas no Conselho Municipal de Saneamento Básico;

XI - custeio das despesas dos Conselheiros em representações e ou participações em seminários, cursos e eventos e outros relevantes a consecução da Política Municipal de Saneamento Básico;

XII - em outras despesas que venham a contribuir para o bom funcionamento do Fundo.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
**Gabinete do Executivo Municipal**

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - [taquarana@oi.com.br](mailto:taquarana@oi.com.br)  
[www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)

**Art. 10.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vierem a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus.

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Art. 11.** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saneamento Básico as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política de Saneamento Básico.

**Art. 12.** O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Saneamento Básico deverá ter contabilidade própria capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

**§ 1º** A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Saneamento Básico, conforme a legislação pertinente.

**§ 2º** A escrituração contábil do Fundo Municipal de Saneamento Básico far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

**§ 3º** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
*Gabinete do Executivo Municipal*

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - [taquarana@oi.com.br](mailto:taquarana@oi.com.br)  
[www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)

**Art. 14.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Art. 15.** Nenhuma despesa será realizada sem a autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizados por lei e/ou Decreto do Executivo.

**Art. 16.** Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do FUMSAN e Conselho Municipal de Saneamento Básico, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

**Art. 17.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB), um órgão integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Saneamento Básico, tem caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, de composição paritária.

**Art. 18.** Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - formular a Política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II – deliberar sobre a proposta orçamentária, sobre as metas anuais e plurianuais e sobre os planos de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, bem como controlar sua aplicação e execução, em consonância com a legislação pertinente;

III - deliberar sobre as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

IV – discutir e aprovar, após a Conferência Municipal de Saneamento, os Planos necessários a implementação da Política Municipal de Saneamento Básico;

V – analisar as propostas de projetos de lei que versem sobre saneamento e sobre a alteração da Política de Saneamento Básico, propondo, quando necessário, alterações, após os trâmites legais;

VI – aprovar os programas, projetos e ações de saneamento financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

VII - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VIII – articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**  
**Gabinete do Executivo Municipal**

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - [taquarana@oi.com.br](mailto:taquarana@oi.com.br)  
[www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)

IX – contribuir com o aprimoramento da organização e prestação dos serviços de saneamento básico no Município;

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como o Regimento Interno da Conferencia Municipal de Saneamento Básico;

XI – apoiar a realização da Conferencia Municipal de Saneamento Básico;

XII – deliberar sobre projetos e as prioridades das ações de saneamento básico aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIII – estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XIV - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

XV – solicitar sempre que houver interesse de algum dos membros do Conselho os contratos, balancetes, licitações e projetos dos prestadores de serviço de forma a garantir o controle social.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Taquarana será composto por representantes dos órgãos governamentais e dos órgãos não governamentais, a serem nomeados e designados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, assim definidos:

I – dos órgãos governamentais, quatro representantes:

- a) um representante da Secretaria de Saúde;
- b) um representante da CASAL;
- c) um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- d) um representante da Secretaria de Obras e Infraestrutura;

II – dos órgãos não governamentais, quatro representantes:

- a) um representante de Associação de Moradores;
- b) um representante de Sindicato de Trabalhadores;
- c) um representante de Associação Empresarial;
- d) um representante de uma ONG ambiental.

**Art. 20.** O mandato dos membros do COMSAB, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA**

***Gabinete do Executivo Municipal***

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, nº 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1235 - [taquarana@oi.com.br](mailto:taquarana@oi.com.br)  
[www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)

**Art. 21.** Cada membro titular do COMSAB terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento que o titular representa.

**Art. 22.** As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de, no mínimo, três quintos (3/5) dos membros do Conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

**Art. 23.** A forma de convocação, bem como a periodicidade das reuniões será definida no Regimento Interno a ser regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 24.** Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal 11.445/07 e o Decreto Regulamentador 7.217/10.

**Art. 25.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquarana/AL, 03 de janeiro de 2017.

**SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA**

Prefeito Municipal

Publicada através de afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquarana-DOET/([www.taquarana.al.gov.br](http://www.taquarana.al.gov.br)), registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da mesma, em 03 de janeiro de 2017.

**MARIA SOCORRO DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Administração e Finanças